EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Autor idoso.

NATALÍCIO JORGE SOARES, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n°360.600-7, inscrito no CPF/MF n° 249.979.949-87, residente e domiciliado na Rua Martin Pescador, n. 220, Bairro Santa Clara, Itajaí-SC, vem, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensada de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Ex^a., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

| | 1 |
|--|---|
| DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ | ' |
| Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |

Fone: (47) ____ - E-mail: ____



Em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor, que atualmente conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, é aposentado e percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme comprovante anexo. Em razão de doença que o acomete, além dos gastos ordinários para sua mantença, tem que destinar boa parte dos seus rendimentos para a aquisição de medicamentos.

Nesta senda, o requerente, conforme se verificará com meridiana clareza da narrativa fática infra e da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Por oportuno, cabe ressaltar que frente aos fundamentos esboçados acima, e considerando que já possui gastos ordinários com medicamentos, alimentação, necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol do autor.

Ademais, em se tratando dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há que se mencionar custas e honorários de advogado em primeira instância, uma vez que ocorre a

2 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: ___



incidência do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

> Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.

> Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

> Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I reconhecida a litigância de má-fé;
- II improcedentes os embargos do devedor;
- III tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, entende a jurisprudência pátria, exemplificada no seguinte julgado:

> JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONDENAÇÃO CABIMENTO DE EMCUSTAS INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM1^a APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É INCABÍVEL, EM JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, A CONDENAÇÃO, EM 1ª INSTÂNCIA, DA

> > 3

| Rua Brusque, nº 29 | 90- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) |
|--------------------|---------------------------------------|
| Fone: (47) | E-mail: |



PARTE SUCUMBENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POROUANTO A LEI 12.153/09 ARTIGO27 ORDENA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA DA LEI 9.099/95, QUE PRIVILEGIA NO ARTIGO 55 DE SEU TEXTO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADO O RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS **CUSTAS** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSO EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ACJ 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ.25/02/2011).

Por oportuno, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O autor, com 78 (setenta e oito) anos, é portador de Polineuropatia Diabética (CID 10 – G 63.2), de Angiopatia Periférica (CID 10 – I79.2, conforme constam no questionário médico anexo a esta inicial), bem como de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente (CID E 10.4, conforme consta, por seu turno, em atestado médico também anexado).

| DE | FENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ | |
|----|--|--|
| | Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |

Fone: (47) - E-mail:



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

O diabetes melito (em latim, diabetes mellitus), também conhecido como diabetes sacarino, diabetes sacarina é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo porém, quando em excesso, pode trazer várias complicações à saúde como por exemplo o excesso de sono no estágio inicial, problemas de cansaço e problemas físicotáticos em efetuar as tarefas desejadas. Quando não tratada adequadamente, podem ocorrer complicações como ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas na visão, amputação do pé e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações.

Já a angiopatia é o termo genérico para uma doença dos vasos sangüíneos (artérias, veias e vasos capilares). Há dois tipos de angiopatia: macroangiopatia e microangiopatia. Na microangiopatia, as paredes dos vasos sangüíneos menores ficam tão grossas e fracas que eles sangram, vazam as proteínas e a velocidade do fluxo de sangue pelo corpo é reduzida. A diminuição de fluxo de sangue por estenose ou formação de coágulo prejudica o fluxo de oxigênio a células e tecidos biológicos (isquemia) e conduz à morte delas (necrose e gangrena), podendo ocasionar danos para células nervosas causando neuropatia periférica.

Por seu turno, a Polineuropatia é definida como um distúrbio simultâneo de diversos nervos periféricos no organismo todo. Pode ser aguda ou crônica, de desenvolvimento gradativo. A Polineuropatia Diabética é a complicação de maior prevalência secundária ao Diabetes Mellitus. Pode apresentar-se como um processo doloroso agudo ou crônico e/ou como um processo indolor com ressecamento cutâneo, úlcera plantar, deformidades e amputações. A mais comum é a dolorosa crônica, com disestesias de predomínio noturno (formigamento, queimação, fisgadas,etc.) que podem remitir espontaneamente.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

5



Pois bem. Em virtudes das doenças que o acometem o autor precisa fazer uso do medicamento Pregabalina, 75 mg a noite e 150 mg pela manhã, o que se extrai do item 3.1 do questionário médico e do receituário, ambos anexados.

O gasto com a compra dos medicamentos pretendidos Pregabalina (Lyrica), de acordo com o que consta no menor orçamento acostado, tem o custo mensal total aproximado de R\$ 172,91 (cento e setenta e dois reais e noventa e um centavos), valor este que prejudica e muito o orçamento do autor, em virtude desta possuir diversos outros gastos. Logo, observa-se que o custo dos medicamentos que a autora precisa utilizar atinge percentual incompatível com sua atual situação econômica.

Entrementes, ao se socorrer do SUS procurando o município de Itajaí, este indeferiu o pleito do autor de fornecimento do medicamento, conforme consta do ofício que segue junto a esta inicial.

Assim, conforme consta no questionário médico respondido pela profissional Samara Grat do Prado, a consequência do paciente, ora autor desta demanda, não ser submetido ao tratamento indicado é a perda da qualidade de vida. Nessa senda, o medicamento em questão deve ser disponibilizado com urgência para o autor.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público, consubstanciada na negativa do Município de Itajaí em relação ao fornecimento dos medicamentos prescritos (Lyric) e, diante da hipossuficiência financeira do autor, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

| | 6 |
|--|---------|
| DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJA | <u></u> |
| Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |
| Fone: (47) E-mail: | |



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de



velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Picarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

NECESSÁRIO. REEXAME CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE** PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município para atuar no pólo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

8 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) - E-mail:



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário¹ e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

9

Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembléia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a <u>necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo</u> (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma <u>sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade</u>. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CÍVEL **NECESSÁRIO** REEXAME FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE PALHOCA - PORTADOR DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA COM ANTECEDENTE DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDIA E GASTRITE ERODIDA - NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADAS - ART. 196 DA CRFB/88 -PRESERVAÇÃO DA VIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custos dos medicamentos que necessita, não pode o ente público deixar de prestar a integral e universal assistência devida. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.008787-2, de Palhoça, rel. Des. Cid Goulart, j. 14-07-2009). (Grifou-se)

> CÍVEL NECESSÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA **IMPOSSIBILIDADE** DE SUBSTITUICÃO **PELAS ALTERNATIVAS** TERAPÊUTICAS **FORNECIDAS NOS**

11 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

> Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) - E-mail:



PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU **ENTREGA** PRESTAÇÃO HONORÁRIOS CONTRACAUTELA. **ADVOCATÍCIOS** ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELACÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PÚBLICO **PODER** DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRICOES ORCAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A **NECESSIDADE** DO **FORNECIMENTO** PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR **RECURSOS** ADEQUADO. Ε REMESSA **NECESSÁRIA** DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado,

12 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) - E-mail:



caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O autor requer, por oportuno, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundada em receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se apresenta em razão da necessidade do autor em se submeter imediatamente ao tratamento, de forma contínua, sob pena de severa perda da qualidade de vida, cruel perspectiva corroborada pela médica Samara Grat do Prado, em questionário médico multcitado.

Quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão

13 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

> Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: _____



da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5^a ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – in casu, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

14 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000)

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres:

a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional

habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizado por sua autarquia

federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a ratio

que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma

de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida

liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional

para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício

da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já

que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática

médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos

documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do

juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba

por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de cognição

exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da

verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável

necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

15 DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

> Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) _____ - E-mail: _____



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE **FORNECIMENTO** DE **MEDICAMENTOS** ANTECIPADA - PACIENTE COM HIPERTENSÃO ARTERIAL E GASTRITE - COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E DA **IMPOSSIBILIDADE CUSTEAR** DE Α **MEDICAÇÃO** NECESSÁRIA AO SEU TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA -RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.057265-0, de Braco do Norte, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-03-2008). (Grifou-se)

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Ademais, em situação envolvendo o mesmo medicamento ora pleiteado, manifestou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela:

> DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Medicamento: Nexium (Esomeprazol) 40mg. Enfermidade: CID 10 K21.0 e K26. Custo Mensal: R\$ 166,88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, no caso concreto, tendo em vista a relevância do interesse protegido (direito à saúde) e presentes os requisitos autorizadores. DIREITO À SAÚDE. O direito à vida e à saúde é garantia expressa na Constituição Federal. A assistência à saúde é direito público subjetivo, independentemente de contribuição. Todos

16

| Rua Brusque, nº | 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 8830 | 3-000) |
|-----------------|----------------------------------|--------|
| Fone: (47) | - E-mail: | |



4º Oficio do Núcleo Regional de Itajaí

têm direito subjetivo à saúde, podendo exigi-lo do Estado, visto que a saúde é direito do cidadão e dever dos Poderes Públicos e da sociedade. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O Município é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que visa ao fornecimento de medicamento, independentemente de qual seja este, tendo em vista que o art. 23 da CF prevê como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, cuidar da saúde. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70046576203, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 09/12/2011) (grifei)

Com isso, comprova-se a necessidade da aplicação dos efeitos da tutela antecipada.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que o réu seja obrigado a fornecer **IMEDIATAMENTE** o seguinte medicamento, na seguinte posologia, medicamento Pregabalina, 75 mg a noite e 150 mg pela manhã, sob pena de, não o fazendo, ser condenado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do medicamento. Requer, ainda, caso o Município não atenda determinação judicial para a disponibilização e custeio do referido medicamento, que seja realizado o bloqueio de valores do Município réu para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar

| | 17 |
|--|----|
| DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ | |
| Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |
| Fone: (47) - E-mail: | |



o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

> Art 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em numerus clausus, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

| Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: | |
|--|----|
| | 18 |
| DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ | |
| Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E **TRATAMENTO** ENCAMINHAMENTO **CONTRA** A DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** CIVIL Ε **AGRAVO** REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses

19

| Rua Brusque, nº 29 | 90- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) |
|--------------------|---------------------------------------|
| Fone: (47) | - F-mail: |



4º Olício do Núcleo Regional de Itajaí

princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA VEROSSIMILHANCA **PEDIDO** DE NO LIMINAR. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCABIMENTO **FINANCEIRA** CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento



4º Ofício do Núcleo Regional de Itajaí

necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquirí-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes ao Município de Itajaí é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do referido medicamento em prol do autor (orçamentos em anexo), uma vez que o mesmo não possui condições de arcar com tais custos.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do medicamento, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

b) a antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial do réu, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer consistente no fornecimento do seguinte medicamento e posologia: medicamento Pregabalina, 75 mg a noite (1 cápsula) e 150 mg pela manhã (outra cápsula). E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o <u>bloqueio mensal</u> e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí suficiente ao custeio do medicamento supracitado de que a autora precisa fazer uso (tendo por

21



referência os orçamentos e a declaração do Município de Itajaí acostados em anexo), nos termos do art. 461§5° do CPC.

c) citação do réu, no endereço constante linhas acima, para, querendo, contestar ao pedido no prazo legal;

d) ao final, seja julgada a ação procedente, para que o réu seja condenado na obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento Pregabalina, 75 mg a noite e 150 mg pela manhã, como indicado no receituário médico acostado. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí suficiente para compra do medicamento pleiteado (tendo por referência os orçamentos anexos), nos termos do art. 461§5° do CPC;

e) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial.

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.074,92 (dois mil e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

| | 22 |
|--|----|
| DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ | _ |
| Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) | |
| Fone: (47) E-mail: | |



| Nestes termos, | |
|-----------------------------------|--|
| Pede e espera deferimento. | |
| Itajaí (SC), 03 de julho de 2014. | |
| | |
| | |
| | |
| TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER | |
| DEFENSOR PÚBLICO | |

Fone: (47) _____ - E-mail: _____



ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Declaração de hipossuficiência;
- 2. Cópia da Cédula de Identidade do autor, da sua Carteira do SUS e do seu comprovante de residência;
- **3.** Comprovante de rendimentos do autor;
- 4. Receituários médicos originais;
- 5. Atestado médico original;
- Cópia do ofício da Secretaria Municipal de Saúde;
- 7. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- Questionário médico preenchido pela médica da autora fornecido pela DPE/SC;
- 9. Orçamentos da medicação em questão;

24